

A. I. Nº - 279804.0115/05-0
AUTUADO - E M G COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 27.10.05

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0385-02/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Provado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 5/8/05, acusa a realização de operações sem a emissão de documentos fiscais. Multa: R\$ 690,00.

O autuado apresentou defesa alegando que a diferença encontrada era o fundo de Caixa para passar troco. Pede o cancelamento do Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que a ação fiscal que culminou com o presente Auto de Infração decorreu de uma denúncia, na qual o denunciante informa que o estabelecimento do autuado não emite Cupom Fiscal ou Nota Fiscal. Explica que foi feita a conferência do Caixa da empresa, sendo obtido um “resultado positivo (credor)”, e então o contribuinte emitiu Nota Fiscal de Venda a Consumidor no valor correspondente à diferença, de modo a regularizar a situação. Aduz considerações acerca da presunção de que cuida o art. 2º, § 3º, I, do RICMS. Observa que houve infração ao art. 142, VII, combinado com o art. 201, I. Quanto à alegação do autuado de que a diferença apurada diria respeito a fundo de Caixa, contrapõe o fiscal que, no momento da ação fiscal, o preposto da empresa (gerente), que acompanhou a verificação de Caixa, não fez nenhuma referência a saldo de abertura e nem apresentou nenhum documento comprobatório de tais circunstâncias, e na leitura “X” [do equipamento], anexa, não consta nenhum valor de saldo de abertura. Conclui opinando pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O autuado é acusado de deixar de emitir documento fiscal quando realiza vendas de mercadorias.

As explicações aduzidas pela defesa não são convincentes. Se havia em Caixa valores não referentes a vendas, o preposto da empresa deveria ter declarado isso no ato da contagem do numerário, para que constasse no termo a ressalva desse fato.

As operações do estabelecimento precisam ser devidamente documentadas através de instrumentos próprios.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a conscientizar as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279804.0115/05-0, lavrado contra E M G

COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no inciso XIV-A, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR